



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107698-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MARIA GICELIA DUARTE DE OLIVEIRA e MARIA GICELIA DUARTE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2107698-60.2025.8.26.0000

Comarca: Lençóis Paulista

**Agravante: DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Agravados: MARIA GICELIA DUARTE DE OLIVEIRA e MARIA
GICELIA DUARTE DE OLIVEIRA**

Voto: 58991

Ementa: Ação de execução de título extrajudicial. Determinação judicial de correção da planilha apresentada na petição inicial. Descabimento, a princípio. Inteligência do art. 397 do Código Civil. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, determinou o quanto segue:

"Vistos. Fls. 01 e segs. Trata-se de execução de título extrajudicial. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, e o impedimento dos conciliadores advogados em atuar no mesmo juízo que desempenhem suas funções (NCPC, art. 167, § 5º e Enunciado do Tribunal de Ética da OAB), deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Observo equívoco no cálculo (fls. 66), porquanto a parte exequente deu a dívida por vencida antecipadamente em maio de 2023, por força do inadimplemento de uma parcela. Até aí

sem problemas. No entanto em seus cálculos aplicou juros moratórios sobre toda a dívida desde a data do pretenso vencimento antecipado, o que é vedado expressamente pelo artigo 1.426 do Código Civil. De fato, os juros moratórios somente incidem a partir da data de vencimento normal de cada parcela, o vencimento antecipado permite apenas a cobrança antecipada da dívida, não a incidência antecipada dos encargos moratórios. É necessário deixar claro que o vencimento antecipado tem unicamente por objetivo permitir a imediata cobrança de toda a dívida pendente, em um contexto em que se presume, pelos adimplementos até então, que o credor não receberá no vencimento também as parcelas que ainda estão para vencer, não se justificando aí que se aguarde cada vencimento novo para poder cobrar cada nova parcela. Não tem por objetivo fazer com que o credor lucre com os problemas financeiros do devedor, passando a ter direito a mais juros do que teria se o contrato fosse adimplido regularmente. Daí a razão de existência do art. 1.426 do Código Civil. O dispositivo em questão deve ser visto ainda em harmonia com a boa-fé e a função social do contrato, de modo que os juros não podem ser tomados como punição ao devedor, até porque não se discute culpa para a incidência de juros moratórios, basta que se ultrapasse a data de vencimento convencionada. Não é por outra razão que existe a novel legislação consumerista visando

a evitar o superendividamento. 2 Não se quer dizer que o credor com isso receberá menos: o valor dos juros remuneratórios é abatido até a data do ajuizamento mas tais juros - meramente remuneratórios - continuam incidindo até a data do pagamento ou do vencimento normal (na data do vencimento normal a parcela estará no seu valor integral) se o pagamento não se der antes, somente passando a incidir os moratórios após a data do vencimento normal. Mas tampouco poderá o credor lucrar com a situação de dificuldade financeira do devedor, dando aliás o contrato por vencido antecipadamente em determinada data e cobrando-o em juízo por vezes apenas anos depois com juros mais altos desde o pretense vencimento antecipado. O vencimento antecipado repita-se, tem por objetivo apenas e tão somente de amparar o credor com vistas a buscar prontamente o recebimento integral de quem não está conseguindo por qualquer motivo pagar nas datas acordadas; porém, não objetiva aumentar a dívida deixando o devedor em situação periclitante. Bem por isso, repita-se, fere-se o próprio instituto do vencimento antecipado a sua utilização pelo credor não apenas para cobrar imediatamente a dívida, mas para ganhar mais juros, aguardando meses ou até anos para ajuizar a ação competente, contrariando totalmente a boa-fé objetiva que deve permear os contratos, conforme já decidido pela jurisprudência pátria. Deixe-se claro que não se está a imiscuir em arranjo

contratual entre as partes, mas apenas para que se cumpra uma norma cogente que incide sobre qualquer relação contratual, paritária ou não, tratando-se, pois, de matéria de ordem pública, e de mero e efetivo (muitas vezes de fato proposital) erro de cálculo de modo que é possível, estando dentro do poder-dever do magistrado, determinar a pronta retificação dos cálculos para a devida execução, ao invés de simplesmente fechar os olhos e se dar por satisfeito com uma mera decisão "modelo" de citação em ação de execução. Assim, deverá ser apresentada no prazo legal nova planilha de cálculos, parcela por parcela, com a devida correção relativamente aos juros das parcelas vencidas antecipadamente. Intimem-se" (fls. 71/72 dos autos de origem).

A decisão foi mantida às fls. 78.

A exequente alegou, em síntese, que houve inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário, sendo que, na cláusula 5.1, há autorização para se considerar antecipadamente vencido o débito em tal hipótese.

Outrossim, destaca que, nos termos da cláusula 5.2, em caso de inadimplemento de qualquer parcela, os devedores incorrerão em mora de pleno direito, sendo que tal disposição estabelece a incidência de encargos financeiros moratórios a partir da data de inadimplência até o efetivo pagamento, os quais incidem sobre o montante em atraso, nos

moldes dos artigos 394 e 395 do Código Civil, configurando a chamada mora *ex re*.

Frisa que os juros remuneratórios fluem a partir do vencimento, consoante art. 397 do Código Civil.

Portanto, defende a correção da planilha apresentada, requerendo a reforma da decisão para que o feito prossiga.

É o relatório.

Analisando-se o título executivo, constata-se a existência de cláusula de vencimento antecipado de toda a dívida em caso de atraso nos pagamentos, conforme a cláusula 5.2 (fls. 52 dos originais). A cláusula 5.1 dispõe sobre as hipóteses de vencimento antecipado do débito.

Observe-se que o art. 397 do Código Civil estabelece que: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Assim sendo, não se afigura cabível, em princípio, afastar a incidência dos juros de mora desde a data do vencimento antecipado da obrigação, ante o disposto no referido artigo 397 do CC.

Ademais, eventual excesso de execução

constitui matéria de defesa a ser alegada pela parte interessada.

Nesse sentido os seguintes precedentes deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Determinação para apresentação de nova planilha de cálculo. Vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplemento. Inteligência do artigo 397, Código Civil. Devida a incidência dos encargos moratórios a partir do vencimento, até o efetivo pagamento. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO" (Agravado de Instrumento 2192759-20.2024.8.26.0000; Relator: Afonso Bráz, Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2024).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Determinação de emenda da inicial para apresentação de nova planilha de cálculo, com detalhamento das parcelas e abatimento proporcional dos juros remuneratórios e moratórios das prestações vencidas antecipadamente. Inadmissibilidade. Cômputo dos juros desde a data do vencimento antecipado da dívida, que se deu em razão da inadimplência, por se tratar de hipótese de mora ex re (art. 397 do Código Civil). Eventual

excesso de execução constitui matéria de defesa a ser deduzida pelo devedor em momento oportuno e pela via processual adequada. Reconhecimento. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2341708-20.2023.8.26.0000; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/05/2024).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento da execução sem apresentação de nova planilha de cálculo.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator